



**DECRETO Nº. 031, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

**Estabelece regras de segurança sanitária, orientações e restrições, com medidas proibitivas durante as eleições municipais de 2020, visando impor regras necessárias para a prevenção ao contágio pela COVID-19, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 136, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República, bem como na lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 13, de 21 de abril de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de São Francisco, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da COVID-19, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios definir e disciplinar as regras sanitárias de prevenção e enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da COVID-19, tendo adotado como princípios basilares dos protocolos a higienização contínua e frequente, o uso de máscaras de proteção facial e o distanciamento social;

**CONSIDERANDO** que os protocolos aprovados pelo Comitê Extraordinário COVID-19 da Prefeitura Municipal de São Francisco e adotados no âmbito do Município se mostraram comprovadamente eficazes na prevenção e enfrentamento à COVID-19, uma vez que posicionaram a cidade de São Francisco entre as cidades com os mais baixos índices no Nordeste brasileiro no que concerne à transmissibilidade da COVID-19, o que demonstra de forma indubitável que a estratégia aqui adotada foi acertada, correta e eficiente;

**CONSIDERANDO** as recentes recomendações da Justiça Eleitoral, em especial o pronunciamento do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, que elencou como cuidados sanitários mais importantes na campanha eleitoral atual, evitar aglomerações, manter distanciamento mínimo de 1m (um metro) das outras pessoas e sempre utilizar máscara de proteção facial;

Publicado em 26/10/20  
a 09/11/20, no  
segundo da Prefeitura.



**CONSIDERANDO** que já nos primeiros dias da atual campanha eleitoral, foi constatada a realização de eventos com aglomerações de pessoas, em associação ao desuso sistemático de máscaras de proteção facial e descumprimento do distanciamento social mínimo, em completa inobservância às medidas preventivas de higienização e distanciamento social, favorecendo a transmissão e a disseminação da COVID-19 no atual momento;

**CONSIDERANDO** que as medidas de prevenção à COVID-19 editadas até a presente data no âmbito do Município de São Francisco estão se revelando insuficientes para que alguns dos partidos políticos e candidatos se abstenham de realizar eventos que venham a promover grandes aglomerações de pessoas, indicando que medidas outras devem ser tomadas para conter a possibilidade uma nova onda de avanço e propagação da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o momento requer a máxima e absoluta atenção e cuidado, eis que com a realização de eventos político-partidários de tal natureza no âmbito do Município de São Francisco, tudo o que se alcançou com as medidas sanitárias preventivas levadas a efeito até o presente momento para a contenção do avanço da COVID-19 correm o sério risco de terem sido completamente em vão;

**CONSIDERANDO** que o momento requer a máxima e absoluta atenção e cuidado com a saúde, mas acima de tudo com as vidas das pessoas, ressaltando-se que com a realização de eventos político-partidários, é público e notório que as regras sanitárias estão desacatadas e descumpridas sistematicamente, de tal modo e de tal natureza que, no âmbito do Município de São Francisco, corre-se o risco real de que, tudo o que se alcançou de avanço, com o trabalho intenso, sério e competente feito para conter o avanço dessa pandemia, com as medidas preventivas levadas a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde até o presente momento, para a contenção do avanço da COVID-19, tenha sido completamente em vão, e todo o trabalho desperdiçado, com um aumento indiscriminado de novos casos da COVID-19 e disseminação incontrolada da propagação da doença pelo contágio exageradamente aumentado, provocado pelo excesso de aglomerações que vêm repetidamente ocorrendo, pelo que para que se evite que esse mal nefasto e pernicioso venha a ocorrer; e

**CONSIDERANDO** ainda a decisão proferida pela i. Juíza Eleitoral da 252ª Zona Eleitoral de São Francisco, no Processo 0600418-39.2020.6.13.0252, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso VI da Emenda Constitucional nº 107/2020;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto visa definir as regras de segurança sanitária a serem observadas no âmbito do Município de São Francisco-MG durante o período de realização das atividades de campanha eleitoral e de manifestação político-partidária, de



forma a garantir a eficácia das medidas adotadas para prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º Este Decreto tem como base, outrossim, o posicionamento do Comitê Extraordinário COVID-19 da Prefeitura Municipal de São Francisco-MG, contida na Deliberação Complementar nº 9, de 22 de outubro de 2020, que decidiu recomendar, no âmbito do Município de São Francisco, a proibição de realização de vaquejadas, cavalgadas e eventos equivalentes, uma vez que são atividades que, por sua própria natureza, promovem grande aglomeração de pessoas – o que favorece a contaminação e propagação do Coronavírus.

Art. 3º Fica proibida a realização de cavalgadas, vaquejadas, caminhadas, carreatas, passeatas e comícios no âmbito do Município de São Francisco, uma vez que são atividades que, por sua própria natureza, promovem grandes aglomerações de pessoas.

Art. 4º Fica proibida a realização de reuniões com mais de 100 (cem) pessoas, ressaltando-se que no caso da realização de reuniões, mantida essa restrição do número de pessoas, deve ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, bem como a razão de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área aberta do local da reunião, e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) com disponibilização de álcool 70ºINPM gel ou líquido para higienização das mãos, o uso de máscaras de proteção facial, e a orientação de que seja evitado contato físico direto entre os presentes (apertos de mãos, abraços, beijos etc).

Art. 5º Com fim de prevenir o contágio e a disseminação da COVID-19 pela distribuição de mídias impressas, as coligações e candidatos deverão dar preferência às mídias digitais.

Art. 6º A organização de cada comitê de campanha deverá:

I – definir o limite de ocupação máxima do comitê de campanha, observada a razão de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em área aberta e de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambiente fechado;

II – afixar placa informativa na porta de entrada do comitê indicando a área total do espaço (em metros quadrados), bem como o número máximo de pessoas que o ambiente comporta;

III – disponibilizar álcool 70º INPM gel ou líquido e/ou local de fácil acesso para higienização frequente das mãos com água e sabão;

IV – disponibilizar limpa-sapato ou tapete sanitizante com solução à base de hipoclorito de sódio a 2% no local de entrada;

V – aferir a temperatura corporal das pessoas na entrada do comitê, orientando as pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5º C para que busquem atendimento médico;



VI – proibir o ingresso e permanência de pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção;

VII – orientar as pessoas para que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes, evitando-se o contato físico direto (apertos de mãos, abraços, beijos etc.); e

VIII – intensificar a limpeza de todos os locais e instalações do comitê, em especial dos lavabos e dos banheiros.

Art. 7º A fiscalização caberá à Secretaria Municipal da Saúde, que poderá, inclusive, interditar o estabelecimento que descumprir as regras estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e de crime contra a saúde pública, nos termos do artigo 268 do Código Penal, com pena de detenção de até um ano, além de multa.

Art. 8º As normas sanitárias municipais que tratam do enfrentamento à COVID-19 e que foram editadas nos Decretos anteriores permanecem vigentes.

Art. 9º As regras de segurança sanitária definidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19 no Município de São Francisco.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 26 de outubro de 2020.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO  
Prefeito